POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA NOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL*

Maria Rosane da Silva Viana**

RESUMO: O presente trabalho tem por objeto o estudo sobre a alienação parental e a possibilidade da aplicação da Lei Maria da Penha para coibir os danos causados pelo alienante. A metodologia empregada foi o método indutivo na fase investigatória e o relatório dos resultados expresso é composto na base lógica indutiva, tendo sido usado o método cartesiano no tratamento dos dados colhidos. Para um melhor entendimento, descreve-se a alienação parental e a síndrome da alienação parental, que surge logo após a separação conjugal e gera graves danos. O objetivo deste artigo é demonstrar que se pode fazer instrumento da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) para coibir-se a alienação parental, estendendo sua aplicabilidade a ambos os gêneros por ser a mesma uma violência que ocorre no âmbito doméstico e familiar e atinge em maior porcentagem o homem e os filhos de ambos os sexos. Após a identificação dos danos causados pela alienação parental, o alienante deve ser devidamente responsabilizado pelos atos ilícitos de sua autoria. Observa-se que muitos abusos são falsamente imputados, e devem ser devidamente investigados, pois a síndrome da alienação parental é um problema bem complexo, composto de vários estágios. Conforme a evolução dos estágios, torna-se mais difícil obter-se êxito em evitar seus danos, que podem se tornar irreversíveis. Por último, aborda-se a responsabilidade jurídica nos casos de alienação parental com destaque especial à Lei Maria da Penha.

PALAVRAS-CHAVE: Alienação parental. Síndrome da alienação parental. Lei Maria da Penha.

Introdução

A alienação parental encontra-se presente há bastante tempo nas relações pessoais das uniões desfeitas. O tema é bastante atual e amplamente discutido. A alienação parental causa muitas vezes danos psicológicos irreparáveis, sendo de suma importância que as pessoas se conscientizem de seus reflexos na vida familiar e social, e também tenham o conhecimento de que o dano causado possa ser irreversível.

A escolha do tema é fruto do interesse pessoal do pesquisador por ser a alienação parental um problema que atinge uma grande parcela da população, que, por ignorância, não sabem da gravidade de suas consequências.

Em vistas do parâmetro delineado, constitui-se como objetivo geral deste artigo demonstrar que a aplicabilidade da Lei Maria da Penha pode ser instrumento adequado para se coibir a alienação parental.

A análise do objeto do presente estudo incidirá sobre as diretrizes teóricas propostas por doutrinadores como Jorge Trindade, Maria Berenice Dias e outros mais, analisando sob a ótica da prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana e do princípio da igualdade.

* Enviado em 27/12/2012, aprovado em 8/4, aceito em 10/7/2013.

** Bacharel em Direito e pós-graduação em Direito Processual Civil – Universidade do Vale do Itajaí (Univali). Faculdade de Direito, Graduação. Itapema, Santa Catarina, Brasil. E-mail: rosaneviana33@hotmail.com.

Com este itinerário, espera-se alcançar o intuito que ensejou a preferência por este estudo: aprofundar e aprimorar o estudo do tema para instigar o debate entre os operadores do direito, verificando a aplicabilidade da Lei Maria da Penha nos casos de alienação parental, sem levar em consideração o gênero das vítimas.

1 Alienação parental e seus danos

Toda dissolução de vínculo afetivo pode ser provida de traumas. A dissolução raramente é por todo consensual. A postura perante a sociedade demonstra uma ruptura mais ou menos pacífica. Alguns dos coadjuvantes desse novo cenário substituem os laços de afeto anterior por outros de ódio na tentativa de prolongar relacionamentos (MEIRELLES, 2010, p. 271- 272).

A alienação parental é o conjunto de atos de má-fé por parte do genitor que mantém a guarda de criança ou adolescente e tem o menor sob a sua autoridade ou vigilância, com o objetivo de afastar o outro genitor, ou até mesmo outro ente familiar, do convívio dessa criança ou adolescente. Ou seja, a alienação parental apresenta-se nas situações em que um dos progenitores procura deliberadamente alienar (afastar) o filho ou filha do outro progenitor, deturpando a mente da criança – normalmente, tem êxito no seu objetivo (TRINDADE, 2009, p. 317).

Nesse momento crítico da separação, quando há insatisfação de uma ou até mesmo das duas partes, mora o perigo de iniciar-se um processo de alienação parental, com instalação da síndrome da alienação parental e consequentes danos.

A síndrome da alienação parental (SAP) é o conjunto de sintomas ou distúrbios que caracteriza uma doença proveniente dos atos de alienação parental. Depois de instalada a SAP, fica muito mais difícil diagnosticar a alienação parental, pois a criança ou adolescente começa a tomar por realidade os fatos que o alienante insiste em supor como verdadeiros. Assim sendo, o alienado já não consegue mais distinguir a fantasia da realidade.

Diante do quadro de alienação parental, começam a aparecer os efeitos da SAP, ou seja, vão aparecendo os problemas causados no ente alienado, como depressão crônica, incapacidade de adaptação em ambiente psicossocial normal, transtornos de identidade e de imagem, desespero, sentimento incontrolável de culpa, sentimento de isolamento, comportamento hostil, falta de organização e ainda inclinação ao álcool e às drogas. Vítimas dessa síndrome também estão propensas ao suicídio (TRINDADE, 2009, p. 311).

Entre as formas mais graves de alienação parental, encontra-se a falsa acusação de abuso sexual, cujas consequências são desastrosas.

2 Responsabilidade jurídica do alienante

Com a alienação parental, seres humanos são usados apenas como "objeto de vingança". Tais atitudes devem ser com certeza, passíveis de reprimenda estatal.

Segundo Luiz Edson Fachin:

> Sabe-se que o indivíduo, na concepção clássica do direito, se insere com o nascimento numa órbita de direitos subjetivos pessoais e inalienáveis. Entre nascer e viver, há, nada obstante, uma sensível distância. Basta perguntar o quanto realizam em suas prerrogativas sociais, como direito à educação, à saúde, ao trabalho, à justiça, à liberdade, enfim, a uma vida digna. (FACHIN, 2003, p. 5)

A ilicitude pode ser civil ou penal. A sentença penal condenatória faz coisa julgada no cível quanto ao dever de indenizar o dano ocasionado pela conduta criminal.

A respeito da conduta individual, assim explica Hans Kelsen:

> A conduta de um indivíduo prescrita por uma ordem social é aquela a que este indivíduo está obrigado. Por outras palavras: um indivíduo tem o dever de se conduzir de determinada maneira quando esta conduta é prescrita pela ordem social. Dizer que uma conduta é prescrita e que um indivíduo é obrigado a uma conduta, que é seu dever se conduzir-se de certa maneira, são expressões sinônimas. Visto a ordem jurídica ser uma ordem social, a conduta a que um indivíduo é juridicamente obrigado é uma conduta que – imediata ou mediatamente – tem de ser realizada em face do outro indivíduo. (KELSEN, 2006, p. 128-129)

Para Kelsen, o conceito de responsabilidade está intimamente ligado ao conceito de dever jurídico:

> Conceito essencialmente ligado com o conceito de dever jurídico, mas que dele deve ser distinguido é o conceito de responsabilidade. Um indivíduo é juridicamente obrigado a uma determinada conduta quando uma oposta conduta sua é tornada pressuposta de um ato coercitivo (como sanção). Mas este ato coercitivo, isto é, a sanção como consequência do ilícito, não tem de ser necessariamente dirigida – como já se fez notar – contra o indivíduo obrigado, quer dizer, contra o indivíduo cuja conduta é o pressuposto do ato coercitivo, contra o delinquente, mas pode também ser dirigido contra um outro indivíduo que se encontre com aquele numa relação determinada pela ordem jurídica. O indivíduo contra quem é dirigida a consequência do ilícito *responde* pelo ilícito, é juridicamente *responsável* por ele. No primeiro caso, pelo ilícito próprio. (KELSEN, 2006, p. 133-134)

A tutela repressiva é uma tutela concebida para violações patrimoniais. Não é, então, a melhor forma de resguardo dos valores ligados à dignidade da pessoa humana, já que envolve, necessariamente, uma longa e fatigante discussão. A tutela repressiva posterior aos danos é pouco adequada para fazer frente aos valores não patrimoniais (NETTO, 2003, p. 19). Deve-se, em primeiro lugar, tentar coibir que o indivíduo sofra o dano, isto é, seja lesado em seus direitos.

3 Alienação parental e a Lei Maria da Penha

Maria da Penha Maia Fernandes foi vítima por muito tempo de violência doméstica por parte de seu ex-marido, Marco Antônio Herredia Viveros, que por duas vezes tentou matá-la. Não conseguiu seu intento, mas acabou deixando Maria da Penha

paraplégica. A justiça levou quase 20 anos para punir o agressor, mas Maria da Penha não desistiu da luta até que se promulgasse uma lei de defesa contra a violência doméstica. Por meio de pressão da Organização dos Estados Americanos (OEA), o Brasil formulou uma lei em defesa da mulher, a Lei nº 11.340/2006, cumprindo, assim, com seus tratados e convenções internacionais. A lei intitulou-se Lei Maria da Penha em homenagem a sua inspiradora (DIAS, 2008, p. 13).

A abordagem dessa lei é de suma importância perante o tema, estando correlacionada à alienação parental por também se constituir em uma violência ocorrida no âmbito doméstico e familiar.

A responsabilidade da alienação parental foi legalmente reconhecida por meio de lei recente, a Lei nº 12.318/2010, que descreve os atos de alienação parental em seu artigo 2º:

> Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 2010)

Os atos de alienação parental prejudicam a relação afetiva familiar, ao constituírem abuso moral e descumprimento dos deveres da autoridade parental ou da tutela ou guarda, ferindo o direito fundamental da criança ou adolescente a uma convivência familiar saudável.

Como pena máxima para os atos de alienação parental, tem-se a aplicação do disposto no artigo 6º, inciso VII, da Lei nº 12.318/2010, que vem a ser a suspensão da autoridade parental. Mas bem informa o *caput* desse mesmo artigo que as penas aplicadas para os atos de alienação parental sob a égide da lei em questão não eximem o alienador de responder pelos seus atos civil e criminalmente e ainda abre caminho para a utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos conforme a gravidade do caso concreto.

Maria Berenice Dias expõe sobre a necessidade de responsabilizar o autor da alienação parental: "Flagrada a presença da *síndrome da alienação parental*, é indispensável a responsabilização do genitor que age desta forma por ser sabedor da dificuldade de aferir a veracidade dos fatos e usa o filho com finalidade vingativa" (DIAS, 2008, p. 13, grifo do autor).

Deve-se levar em consideração as peculiaridades do caso concreto, e, se conveniente, realizar-se um estudo social e psicológico, verificando se o descumprimento ou abuso do poder familiar é contumaz e se esse abuso é justificado ou não.

A doutrina e a jurisprudência já estão aderindo ao reconhecimento da necessidade de serem tomadas providências para se coibir e reprimir a alienação parental. Nesse contexto, Rosane Barbosa Cipriano Simão (2008, p. 25) adverte que "os vários segmentos sociais devem fazer a sua parte e, no que toca ao Judiciário e ao Ministério Público, deve-se interpretar a lei de acordo com a solução que melhor aproxime dos anseios humanos para que isso confira aos representantes do povo a necessária legitimidade".

Não são raros os casos de alienação parental com instalação da SAP que se transformam em tragédias familiares, pois as vítimas da alienação parental são todos os elementos familiares que sofrem os danos da síndrome. Um dos exemplos mais trágicos ocorreu em abril de 2009: o pai, não aguentando a pressão psicológica exercida pela alienação parental, acabou matando o próprio filho de cinco anos e logo após cometeu suicídio, deixando uma carta relatando os motivos (PINHO, 2009b).

Os pais também vítimas da alienação parental são excluídos, acusados de agressão, de algozes, sofrendo consequências desastrosas como: isolamento, perda de confiança, estresse, depressão, desvio de personalidade, delinquência, paranoia e até suicídio. Nota-se, portanto que a pessoa que usa a alienação parental para realizar seu objetivo provoca danos até mesmo irreversíveis, danos físicos ou psicológicos de gravidade intensa que caracterizam crime na Lei Maria da Penha, se for cometido contra pessoa do sexo feminino. Como fica essa agressão cometida contra o sexo masculino? Vejamos o exemplo a seguir de Maria Berenice Dias:

> [...] na mesma oportunidade, o genitor ocasiona, no âmbito doméstico, lesões leves em um filho e uma filha. Além de haver dois juízos competentes, as ações seguiriam procedimentos distintos. A agressão contra o menino encontra-se sobre a égide do Juizado Especial, fazendo jus o agressor a todos os benefícios por o delito ser considerado de pequeno potencial ofensivo. Já agressão contra a filha constituiria delito doméstico no âmbito da Lei Maria da Penha. Assim, parece que a agressão contra alguém do sexo masculino é menos grave do que a cometida contra uma pessoa do sexo feminino. Porém, estando uma das vítimas ao abrigo da lei especial, tal faz deslocar a competência para o âmbito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. (DIAS, 2008, p. 57)

Em se tratando de violência doméstica e familiar contra a mulher, não se faz uso dos institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/1995. Sugere-se, então, que seja trocada a expressão "violência doméstica contra a mulher" por "violência doméstica contra a pessoa", respeitando-se, assim, o princípio da igualdade (DIAS, 2008, p. 57).

Percebe-se que o tratamento, além de igualitário, seria mais equitativo, proporcionando uma forma mais justa de tratamento das pessoas que, independentemente do sexo, se encontram na mesma situação de direito.

Seguindo nesse mesmo raciocínio, há decisões de tribunais, que usaram a Lei Maria da Penha para a defesa do homem em desfavor da mulher, conforme Luiz Flávio Gomes:

> [...] no que se relaciona à violência feminina contra o homem, constatada que ela está sendo utilizada pela mulher como uma forma de imposição ou de poder, não há dúvida que todas as medidas protetivas da Lei nº 11.340/2006 podem favorecê-lo, impondo-se a analogia *in bonam partem* (TJMG, Apel. Crim. nº 1.0672.07.249317-0, rel. Judimar Biber, j. 6/11/07). Nesse mesmo sentido, decisão do juiz Mário R. Kono de Oliveira (Cuiabá-MT), que sublinhou: o homem que, em lugar de usar violência, busca a tutela judicial para sua situação de ameaça ou de violência praticada por mulher, merece atenção do Poder Judiciário. O juiz aplica das medidas protetivas da lei Maria da Penha fazendo uso do seu poder cautelar geral. (GOMES, 2009)

O princípio da analogia é um forte aliado na interpretação da lei, e é em seu seio que o aplicador do direito muitas vezes, corretamente, busca guarida para fundamentar

sua decisão. Nada impede que o Judiciário faça bom uso da Lei Maria da Penha e do seu poder cautelar geral em socorro dos que se encontram ameaçados ou lesados em seu direito, não importando o gênero, mas sim a situação fática.

Por aplicação análoga favorável, é acertado afirmar que as medidas protetivas da Lei Maria da Penha podem e devem ser aplicadas em favor dos dois gêneros, desde que a violência tenha ocorrido dentro de um contexto doméstico, familiar ou de relacionamento íntimo, não importando se a vítima é transexual, homem, avô ou avó, etc. Tais medidas protetivas foram inicialmente para favorecer a mulher em casos de submissão e subordinação, mas nada impede que o Judiciário aplique essas mesmas medidas fazendo uso da Lei Maria da Penha e do seu poder cautelar geral para amparar qualquer pessoa que sofrer de violência, submissão, etc. no ambiente doméstico, familiar ou de relacionamento íntimo, que tenha sido ameaçado ou lesado em seus direitos (GOMES, 2010).

José Renato Nalini acredita que, se o princípio da isonomia for levado a sério, a Lei Maria da Penha pode ser invocada para a defesa do homem:

> A violência não é monopólio do sexo masculino. Há mulheres também violentas. E há muitos homens que apanham de suas parceiras. Acredito que se levarmos a sério o princípio da isonomia, a Lei Maria da Penha também pode ser invocada para a defesa do homem. O melhor mesmo seria educar as novas gerações para dominar a violência. Somos levados por paixão e razão. Mas esta deveria sufocar a primeira, quando não consegue se controlar. Tudo é uma questão de educação. Para comprovar que, no século XXI, no terceiro milênio da era cristã, o lado animal prevalece e não se pode desprezar o instinto [...]. (NALINI apud ZARDO, 2009)

A Justiça do Estado do Mato Grosso determinou medidas protetivas em favor de um engenheiro de Cuiabá que vinha sofrendo com as constantes agressões de sua ex-companheira. Pediu a aplicação, por analogia, da Lei Maria da Penha. O juiz Mário Roberto Kono de Oliveira, responsável por essa decisão, alega que: "em número consideravelmente menor, há homens vítimas de violência praticada por mulheres. Nesses casos, não há previsão legal de punições, o que justifica a aplicação, por analogia, da Lei Maria da Penha" (CONSULTOR JURÍDICO, 2008). Segue-se a explicação do magistrado para sua decisão:

> Se não podemos aplicar a analogia *in malam partem*, não quer dizer que não podemos aplicá-la *in bonam partem*, ou seja, em favor do réu quando não se trata de norma incriminadora, como prega a boa doutrina: "Entre nós, são favoráveis ao emprego da analogia *in bonam partem*: José Frederico Marques, Magalhães Noronha, Aníbal Bruno, Basileu Garcia, Costa e Silva, Oscar Stevenson e Narcélio de Queiróz" (DAMÁSIO DE JESUS – Direito Penal - Parte Geral – 10 ed. p. 48). Ora, se podemos aplicar a analogia para favorecer o réu, é óbvio que tal aplicação é perfeitamente válida quando o favorecido é a própria vítima de um crime. (CONSULTOR JURÍDICO, 2008)

Zoroastro Teixeira, advogado e representante do engenheiro que entrou com o pedido, relata que a via judicial foi o "último recurso" encontrado por seu cliente para "livrar-se da perseguição", constante de sua ex-companheira. Para o advogado o recurso à Lei Maria da Penha é uma forma de assegurar "isonomia de direitos" (PARENTONI, 2008).

Lélio Braga Calhau, diante do posicionamento do magistrado Mário Roberto Kono de Oliveira, explica qual é a lógica para a aplicação da Lei Maria da Penha para proteção ao homem e apresenta mais elementos para aqueles que já estão trilhando e para os que decidirem trilhar o mesmo caminho:

> Entendo que estender a proteção para os homens (e que se encontrem em situação de violência doméstica) seja a medida mais adequada para o caso. É melhor estender a proteção do que 'revogá-la' simplesmente, como alguns juízes têm feito. Temos um caso interessante e que me inspira nesse pensamento. Quando a Lei Federal nº 10.259/01 foi sancionada, criou uma situação inusitada. Era crime de pequeno potencial ofensivo um desacato contra um policial federal e um crime de média gravidade um desacato contra um policial militar. A Lei nº 10.259/01 criou um limite de crime de pequeno potencial ofensivo mais amplo que a Lei Federal nº 9.099/95, mas só se referia ao Juizado Especial Federal. O que foi feito? Ampliou-se o entendimento para que o limite da lei federal também fosse aplicado na Justiça estadual. O caminho da Lei Maria da Penha é esse, a meu ver, estender a proteção para os homens que se encontram em situação de violência doméstica, situação não prevista na referida Lei, e não apenas negar vigência aos postulados da Lei, alegando que ela só beneficia as mulheres. Aquele juiz que entender isso, que aplique a Lei aos homens que lhe pedirem a proteção (e provarem isso). Agora, simplesmente negar vigência à Lei é uma grande injustiça para as mulheres vítimas de violência doméstica. (CALHAU apud ZARDO, 2009)

A Lei Maria da Penha, embora não seja de todo efetiva, é perfeitamente constitucional, pois a Constituição Federal de 1988 permitiu que fosse inserido em seu texto leis que tratam de grupos específicos como idosos, consumidores, crianças, adolescentes, etc: "Não há violação a princípios constitucionais nos casos dessas leis exemplificadas e nem tampouco no caso da Lei Maria da Penha. A interpretação deve ser em prol da proteção dos direitos e não em sentido contrário. [...] A violência doméstica é uma realidade problemática cultural e não será uma missão rápida sua extinção". (CALHAU apud ZARDO, 2009).

Foi com base no art. 5º da CF88 que pela primeira vez o Estado de Santa Catarina aplicou a Lei Maria da Penha para proteger um homem. Em decisão provisória, o juiz Dionísio Cerqueira deferiu medida protetiva ao homem vítima da violência doméstica cometida por sua ex-mulher.

Na ação, a ex-mulher é acusada pelo Ministério Público de perseguir, ameaçar e perturbar o ex-marido no local de trabalho e em locais onde ele frequentava. Tais atitudes foram consideradas como violência psicológica e moral, tanto contra o homem como quanto à sua atual mulher. Por esse motivo, foram caracterizadas como violência doméstica no processo.

Na sentença, o magistrado explicou que lei é mista; e, por contemplar os dispositivos penais, deve ser aplicada em favor da mulher contra o homem e em favor do homem contra a mulher, "desde que preenchidos os requisitos legais, especialmente quanto à hipossuficiência da parte ofendida, violada em relação praticada no ambiente doméstico ou dela decorrente" (CASTRO, 2009).

Além disso, citou-se o artigo 5º da Constituição, que afirma a igualdade entre os sexos: "Com o advento da 'Constituição Cidadã', homens e mulheres foram considerados iguais em direitos e deveres" (CASTRO, 2009).

A alienação parental fere diretamente a dignidade do ser humano, destruindo seres ainda em formação e famílias, que são a base do nosso Estado Democrático de Direito. A proteção da dignidade da pessoa humana está constitucionalmente positivada no art. 1º, III, como um dos fundamentos do Estado: "Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana; [...]" (BRASIL, 1988).

A dignidade é qualidade essencial do ser humano, sendo um bem jurídico absoluto de natureza irrenunciável e inalienável.

Portanto, com base na Lei Maria da Penha, pode-se ter esse direito resguardado, fazendo-se bom uso de sua aplicação para coibir a alienação parental, com o intuito de preservar, assim, a dignidade dos entes familiares. A alienação parental é uma violência doméstica ou familiar tão grave quanto a violência doméstica ou familiar contra a mulher.

Considerações finais

Com a publicação da Lei nº 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental), tem-se a oportunidade de responsabilizar o genitor alienador por alguns abusos cometidos, tendo como pena mais branda a advertência; e, como pena máxima, a suspensão da autoridade parental. Contudo, o legislador deixou bem claro, no texto da Lei da Alienação Parental, que as penas aplicadas não eximem o alienador da responsabilidade civil ou criminal. Essa abertura dada pelo legislador sobre a responsabilidade do alienador sugere que, diante dos abusos mais graves cometidos, o alienador pode e deve ser responsabilizado pelos atos ilícitos praticados, buscando-se refúgio para tal responsabilização o âmbito do Direito Civil e do Direito Penal.

Pelo fato de a alienação parental ser uma violência que ocorre somente no âmbito doméstico ou familiar, há total identificação com os aspectos jurídicos da Lei Maria da Penha, mas somente as mulheres vítimas podem fazer uso dessa lei em sua defesa para coibir os abusos e violência dos quais são vítimas no âmbito doméstico e familiar, incluindo-se aí os danos causados pela alienação parental.

No entanto, nos casos de Alienação Parental os genitores alienados geralmente são homens, e são as maiores vítimas desse advento cruel, sendo a aplicação da Lei Maria da Penha nesses casos reservada à vontade do aplicador do Direito. Se não se pode aplicar a analogia *in malam partem*, que se use então a analogia *in bonam partem*.

Portanto, para se coibir a alienação parental, uma violência doméstica cometida tanto contra o ser feminino quanto o masculino, pode-se fazer uso da Lei Maria da Penha, resguardando-se assim o princípio mais sagrado: o princípio da dignidade da pessoa humana.

No artigo 5º da CF88, tem-se amparado o direito de igualdade, no qual o legislador afirma que todos são iguais perante a lei, sem qualquer espécie de distinção. Portanto, estando o homem, em situação de vítima idêntica à da mulher, porque não responsabilizá-la perante a mesma lei? Nesse contexto, e para não ferir o princípio da isonomia, fica aí a sugestão de se trocar, no texto da Lei Maria da Penha, a palavra "mulher" pela palavra "pessoa".

MARIA DA PENHA LAW ENFORCEMENT IN CASES OF PARENTAL ALIENATION

ABSTRACT: This work has for its object the study on parental alienation and the possibility of applying the Maria da Penha Law to curb the damage caused by the alienating. The methodology used was the inductive method in the investigation stage and the report of the results expressed in base consists inductive logic, having been used Cartesian method for the treatment of the data collected. For a better understanding, we describe the parental alienation and parental alienation syndrome, which arises after marital separation and generates serious damage. The purpose of this article is to demonstrate that Maria da Penha Law (Law n. 11,340/2006) can be used as an instrument to refrain parental alienation, extending its applicability to both genders, since the same violence occurs within the domestic and family and reaches a higher percentage the man and the children of both sexes. After identifying the damage caused by parental alienation, the alienating must be properly held accountable for unlawful acts of his own. It is observed that many abuses are falsely accused, and should be properly investigated, as the parental alienation syndrome is a very complex issue, composed of several stages. As it evolves, it becomes more difficult to obtain success in avoiding their damages, which may become irreversible. Finally, the approach is towards legal liability in cases of parental alienation with particular attention to the Maria da Penha Law.

KEYWORDS: Parental Alienation. Parental alienation syndrome. Maria da Penha Law.

Referências

ALAGOAS. Secretaria do Estado da Mulher, da Cidadania e dos Direitos Humanos. *Lei Maria da Penha é aplicada para proteger um homem em Cuiabá*. 30 out. 2008. Disponível em: <http://www.mulherecidadania.al.gov.br/sala-de-imprensa/noticias/2008/10/lei-maria-da-penha-e-aplicada-para-proteger-um-homem-em-cuiaba>. Acesso em: 5. out. 2010.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil.* São Paulo: Saraiva 2009.

____. *Lei nº 11.340/2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher... Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 23 out. 2010.

_____. *Lei nº 12.318/2010*. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 23 out. 2010.

CASTRO, Júlio. Juiz aplica lei maria da penha a uma mulher. *O Estado de S. Paulo*, 4 jul. 2009. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/noticias/impresso,juiz-aplica-lei-maria-da-penha-a--uma-mulher,397683,0.htm>. Acesso em: 14 jul. 2013.

CONSULTOR JURÍDICO. *Lei Maria da Penha é aplicada para proteger homem*. São Paulo, 30 out. 2008. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2008-out-30/lei_maria_penha_aplicada_proteger_homem>. Acesso em: 14 jul. 2013.

DEFENSORA, Tânia. *Lei Maria da Penha aplicada para proteger homem.* 8 jul. 2009. Disponível em: <http://taniadefensora.blogspot.com/2009/07/lei-maria-da-penha-aplicada-para.html>. Acesso em: 24 out. 2010.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça*. São Paulo: RT, 2008.

_____. *Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião:* aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

FACHIN, Luiz Edson. *Direito de família:* elementos críticos à luz do novo Código Civil brasileiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GOMES, Luiz Flávio. Violência machista da mulher e Lei Maria da Penha: mulher bate em homem e em outra mulher. *JusBrasil*, 18 jun. 2009. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/noticias/1366047/violencia-machista-da-mulher-e-lei-maria-da-penha-mulher-bate-em-homem-e-em-outra-mulher>. Acesso em: 13 abr. 2010.

JOBIM, Jorge André Irion. Síndrome da alienação parental e a Lei nº 12.318/2010. *Artigonal*. 2 nov. 2010. Disponível em: <http://www.artigonal.com/legislacao-artigos/sindrome-da-alienacao-parental-e-a-lei-123182010-3217747.html>. Acesso em: 25 out. 2010.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

MEIRELLES, Jussara Maria Leal de. *Afeto e estruturas familiares.* Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

NETTO, Felipe Peixoto Braga. *Teoria dos ilícitos civis.* Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

OLIVEIRA, Fábio Dantas de. Uma breve análise da Lei Maria da Penha. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 14, n. 2053, 13 fev. 2009. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/12330>. Acesso em: 21 out. 2010.

PARENTONI, Roberto Bartolomei. Juiz usa Lei Maria da Penha para proteger homem. Parentoni Advogados, 2008. Disponível em: <http://plenariodojuri.blogspot.com/2008/10/juiz-usa-lei-maria-da-penha-para.html>. Acesso em: 23 maio 2010.

PINHO, Marco Antônio Garcia de. Alienação parental – AP. *Jus Vigilantibus*. Vitória, 22 jul. 2009. Disponível em: <http://jusvi.com/artigos/41152 >. Acesso em: 11 maio 2010.

_____. Alienação parental. *Jus Navigandi*. Teresina, ano 14, n. 2.221, 31 jul. 2009. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/13252>. Acesso em: 1º jul. 2013.

SIMÃO, Rosana Barbosa Cipriano. *Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião:* aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

TRINDADE, Jorge. *Manual de psicologia jurídica para operadores do direito*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

ZARDO, Claudia. Lei 11.340: comportamento e aplicação em casos emblemáticos. *Âmbito Jurídico*. Rio Grande, XII, n. 66, jul. 2009. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6436>. Acesso em: 12 jul. 2013.